

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face de Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais relativos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, referente ao exercício de 2006.

Referido programa tinha como objetivo custear, em caráter suplementar, a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, tendo sido repassada à municipalidade a quantia total de R\$ 112.250,00, em valores históricos.

O responsável não apresentou a documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais recebidos dentro do prazo fixado, 31 de março de 2007, nem depois de ter sido notificado para tanto pelo órgão concedente dos recursos (peça nº 1, fls. 57/60).

No âmbito desta Corte de Contas, a despeito de ter sido regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor devido, o que caracteriza sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Segundo determinam a Constituição Federal e legislação correlata, bem como a pacífica jurisprudência do TCU e do STF, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, na conformidade e nos prazos estabelecidos nas normas pertinentes. Vejamos o que diz a legislação sobre a questão:

Constituição Federal de 1988:

“Art. 70.

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”*

Decreto-lei n. 200/1967:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Decreto n. 93.872/1986:

“Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.”

Portanto, pelo que se pode observar, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da boa aplicação do dinheiro que lhe foi confiado, sendo certo, de outro lado, que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

É que o processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos. Há, assim, a necessidade de se estabelecer um liame entre a saída dos recursos da conta específica do convênio com as notas fiscais emitidas na aquisição de produtos e/ou serviços relacionados ao objeto do ajuste.

No presente caso, observa-se que a omissão do responsável em prestar contas, por si só, impede o estabelecimento do nexos entre os recursos públicos recebidos e as despesas efetuadas na consecução do ajuste, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados, nos termos dos dispositivos legais seguintes:

Lei nº 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU

*“Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) omissão no dever de prestar contas;*

*(...)*

*Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.”*

A propósito, não é demais lembrar a importância dada pela Carta da República ao princípio da prestação de contas, cuja inobservância pode ensejar, inclusive, a intervenção da União em Estado ou Município localizado em Território e de Estado em Município (artigos 34, VII, d, e 35, II).

Além disso, a omissão do responsável pode constituir crime tipificado pelo inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/1967, cuja pena varia, na hipótese, de três meses a três anos, conforme estabelece o § 1º deste mesmo artigo mencionado. Veja-se:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*(...)*

*VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;*

*(...)*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).



Ante o exposto, em linha de concordância com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator